



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

1 Às dezenove horas do dia treze de dezembro de dois mil e dezessete (13/12/2017) no prédio sede
2 administrativa do Crea/AM, localizada na Rua Costa Azevedo, 174, Centro, em Manaus-AM, foi realizada a
3 506ª Sessão Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas
4 – CREA-AM, sob a direção do seu Vice-Presidente no exercício da presidência, Eng. Civ. JOSÉ CARLOS COELHO
5 DE PAIVA, e secretariada pelo Eng. Civ. MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, Secretário. Item **I. Verificação do**
6 **quorum. Conselheiros Efetivos presentes:** Geol. Antônio Pinto de Andrade, Eng. Mec. Dario Duran
7 Gutierrez, Eng. Agr. Eyde Cristianne Saraiva Bonatto, Eng. Quím. Fátima Geisa Mendes Teixeira, Eng. Civ.
8 Gustavo Merolli, Eng. Civ. Higor Leonardo de Lima Nery, Eng. Eletric. José Augusto Bezerra de Abreu, Eng.
9 Civ. José Nildo Cavalcanti, Eng. Civ. Kassem Assi, Eng. Civ. Marco Aurélio de Mendonça, Eng. Civ. Mauro de
10 Siqueira Queiroz, Eng. Ftal. Ricardo Luiz Ludke, Eng. Mec. Sérgio Alexandre Pereira Citti e o Eng. Eletric.
11 Wenceslau Abtibol. **Conselheiro Suplente presente no exercício da titularidade (art. 44 do Regimento**
12 **Interno do CREA-AM):** Eng. Op. Const. Civ. Mário Jorge Conhago Tavares, Eng. Agr. Audinei Lima Leite,
13 Eng. Agr. Luiz Jose da Silva Fernandes e Eng. Civ. Welligton Ferreira da Silva. **Conselheiros Efetivos com**
14 **ausências justificadas:** Eng. Agr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, Eng. Agr. Carlos Alberto Soares de
15 Magalhães, Eng. Eletric. Edney da Silva Martins, Geol. Helder Manuel da Costa Santos, Eng. Op. Mec. Luiz
16 Carlos Barros de Carvalho, Eng. Civ. José Afonso da Silva Arias, Eng. Mec. Marcos Antônio Mota de
17 Vasconcelos, Eng. Eletric. Manuel Cesar Santos Filho, Eng. Eletric. Lynneu Francisco Campos, Eng. Pesca
18 Renilton dos Santos Solarth, Eng. Civ. Saulo Pereira de Souza e Eng. Agr. Wandecy Gomes Campos.
19 **Conselheiros Regionais Licenciados:** Eng. Civ. Alisson Vicente de Araújo Leão, Eng. Eletric. Geraldo
20 Vasconcelos Arruda Neto, Eng. Eletric. Sérgio Cesário Nunes e Eng. Civ./Seg. Trab. Wissler Botelho Barroso.
21 **Conselheiros Efetivos com ausências não justificadas:** Sem registros. Após a Execução dos Hinós
22 Nacional e do Estado do Amazonas, em observância aos Itens II e III da Pauta. O Senhor Presidente em ato
23 contínuo, e depois de satisfeito por si e o *quorum* deliberativo regimental, cumprimentou os Conselheiros,
24 convidados e a Diretoria ali representada pelo Eng. Eletric. Wenceslau Abtibol, Diretor Administrativo, Eng.
25 Civ. Higor Leonardo de Lima Nery Diretor Financeiro, Eng. Civ. Mauro de Siqueira Queiroz, Secretário e Eng.
26 Quim. Fátima Geisa Mendes Teixeira, Secretária Adjunta. Após, e seguindo a pauta, chamou o item: **4.1**
27 **Relato de Processo com interposição de recursos: Protocolo 2564212/2017**, trata-se de solicitação
28 de CAT Nº 9369447/2017, sem atestado, por meio do qual o profissional Engenheiro Civil, Especialista em
29 Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras **Rômulo Geraldo Figueiredo**
30 **Barreto**, solicita Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de Perfuração de Poço Tubular semi-
31 artesiano com profundidade de 80,00m – ART 28012015 e Regularização de Poços Tubulares com 60,00 m de
32 profundidade e 6” de diâmetro – ART’s 119712008, 170672008 e 170692008. Poço Artesiano – são poços que
33 são jorrantes (estes poços têm a água em confinamento e a pressão do confinamento é maior, por este motivo
34 são jorrantes. Poço Semi-Artesiano – são poços cuja pressão do confinamento não é suficiente para jorrar,
35 sendo que nestes casos necessitam de uma bomba para poder utilizar a vazão. O projeto construtivo de ambos
36 é exatamente igual e o termo técnico é “Poço Tubular Profundo”. Considerando que em 18/7/2017 – foi emitido
37 o MEMORANDO 020/2017 – SUPEG, para a Presidência do Crea-AM, relatando sobre o comparecimento do
38 profissional àquela Superintendência Geral e da solicitação para que fosse dada agilidade ao processo de
39 análise, argumentando possuir atribuições concedidas pelo Decreto 23.569/33 para a execução dos serviços
40 mencionados; na mesma data, o Presidente do Crea/AM procedeu despacho para a ASTEC solicitando
41 manifestação quanto a atribuição profissional descritas nas ART’s - pág. 5/47; considerando que em
42 19/7/2017 a Assessora Técnica emitiu a Manifestação 61/2017, submetendo o processo para análise e
43 deliberação por parte da Câmara Especializada de Geologia e Minas e Engenharia Química-CEGMEQ, com base
44 na Decisão Normativa 59/1997 – págs. 20 - 23/47; considerando que em 26/7/2017 a Câmara Especializada
45 de Geologia e Minas e Engenharia Química-CEGMEQ expediu a DECISÃO 44/17, na qual decidiu por
46 unanimidade INDEFERIR a solicitação do profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de
47 Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto pelo mesmo
48 “*não possuir atribuições para as atividades de locação, perfuração, manutenção e revestimentos de poços*
49 *tubulares” e não ter cursado as cadeiras de caráter formativo às mencionadas atividades”* – pág. 27/47;
50 considerando que em 14/08/2017, o interessado solicitou a Presidência do Crea/AM, cópia do processo Nº
51 2564212/17 – pág. 30/47; considerando que em 14/8/2017 a Presidência do Crea/AM, por meio do OFÍCIO
52 1487/17-GP/CREA-AM, encaminhou ao interessado a cópia do processo Nº 2564212/17 – pág. 34/47;
53 considerando que em 14/8/2017 – com base no inciso IX, do Art. 61 do Regimento Interno do Crea/AM, o
54 profissional solicitou que o processo Nº 2564212/17, fosse apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

55 Civil – CEEC, por corresponder ao Colegiado afeto a sua modalidade profissional – pág. 33/47; considerando
56 que em 18/8/2017 a Assessoria Técnica emitiu uma INSTRUÇÃO PROCESSUAL à Câmara Especializada de
57 Engenharia Civil – CEEC, na qual submeteu o processo para análise e deliberação com base no inciso IX, do
58 Art. 61 do Regimento Interno do Crea/AM – *“apreciar o assunto de interesse comum a duas ou mais*
59 *modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão”* – págs. 36 - 40/47; considerando que
60 em 16/10/2017 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, emitiu a DECISÃO 791/17 onde decidiu
61 dar provimento, por unanimidade, a solicitação do profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia
62 de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto assegurando
63 ao mesmo o direito para responsabilizar-se tecnicamente *“pelas atividades de locação e perfuração de poços*
64 *artesianos para captação de águas subterrâneas, execução de rede de água e atividades complementares”* –
65 págs. 41-42/47; considerando que em 19/10/2017 a Presidência do Crea/AM, por meio do OFÍCIO 1883/17-
66 GP/CREA-AM, cientificou o requerente sobre a DECISÃO Nº 791/17 da Câmara Especializada de Engenharia
67 Civil – CEEC, ao tempo em que informou que o processo seguiria para distribuição e posterior julgamento do
68 Plenário do CREA-AM – pág. 45/47; considerando que o requerimento para emissão de Certidão de Acervo
69 Técnico do profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento
70 e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto, para execução dos serviços de Perfuração de Poço
71 Tubular semi-artesiano com profundidade de 80,00 m e Regularização de Poços Tubulares com 60,00 m de
72 profundidade e 6” de diâmetro; 1) que o interessado anexou ao seu requerimento cópias dos seguintes
73 documentos: Diploma de colação de grau de Engenheiro Civil, da Faculdade de Tecnologia da Universidade do
74 Amazonas – págs. 10 e 11/47; Histórico Escolar do Curso Superior da Faculdade de Tecnologia da Universidade
75 do Amazonas – págs. 12 e 13/47; Histórico Escolar de Especialização em Engenharia de Planejamento do
76 Centro Universitário Nilton Lins – pág. 14/47; Histórico Escolar do Curso de Especialização - MBA em
77 Planejamento e Gestão de Obras – pág. 15/47; Art’s 28012015 de 12/04/2005 pág. 16/47; 119712008 de
78 24/07/2008, pág. 17/47; 170672008 de 09/10/2008, pág. 18/47; 170692008 de 09/10/2008, pág. 19/47; 2)
79 o conflito de decisões sobre o assunto entre a Câmara Especializada de Geologia e Minas e Engenharia
80 Química-CEGMEQ e a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC do CREA-AM, tendo essa última se
81 posicionado pela impossibilidade de o demandante executar serviços de perfuração e regularização de Poços
82 Tubulares Profundos, enquanto à C.E.E.C. posicionou-se favoravelmente; 3) a Constituição Federal de 1988
83 determina: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos
84 brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à
85 segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – II... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho,
86 ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; O inciso XIII, art. 5º da CF
87 remete à lei o estabelecimento das qualificações necessárias para o exercício de qualquer profissão. Não será,
88 no entanto, toda profissão que merecerá ser regulada por lei, mas tão somente aquelas cujo exercício por
89 leigos ou pessoas inabilitadas poderá acarretar danos quer à sociedade quer ao cidadão; 4) que o profissional
90 requerente é detentor das atribuições previstas no Art. 7 da Resolução 218/73 do Confea e Arts. 28 e 29 do
91 Decreto Federal 23569/33, com observância ao Art. 39, alínea “a” do mesmo Decreto: Art. 7º - Compete ao
92 ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades
93 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;
94 sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento (grifo nosso); portos, rios, canais,
95 barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; O
96 sistema de abastecimento de água significa água superficial; 5) Que as atribuições profissionais dos
97 Engenheiros de Minas estão descritas no Art. 14 da Resolução 218/73 do Confea: Art. 14 - Compete ao
98 ENGENHEIRO DE MINAS: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes
99 à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea (grifo nosso);
100 beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos. Ao se referir a
101 à água subterrânea, a Resolução fê-lo de forma expressa e clara. 6) a formação curricular do impetrante, pelo
102 que se pode ver dos autos (fls 10 e 11/47) é de Engenheiro Civil, tendo, portanto, obtido qualificação para
103 construir obras ligadas a águas superficiais, e não a águas profundas. Para esta última função haveria de ter
104 recebido conhecimentos geológicos e hidrogeológicos, ramo da geologia que trata da água subterrânea.
105 Disciplinas como Petrologia, principalmente Petrologia Sedimentar, Estratigrafia, Geologia Estrutural,
106 Fotogeologia, Hidrogeologia e Geofísica são fundamentais para a exploração de água subterrânea. Exploração
107 – termo técnico usado para referir-se à retirada, extração ou obtenção de recursos naturais, geralmente não-
108 renováveis. Este termo se contrapõe a Exploração, que se refere à fase de prospecção e pesquisa dos recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

109 naturais; 7) a Decisão Normativa Nº 59/1997 do Confea - que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas
110 que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços
111 tubulares para captação de água subterrânea”, em seus itens 1 e 2 e subitem 2.1, possibilita que além de
112 geólogos e engenheiros de minas, outros profissionais que comprovem, perante a Câmara Especializada de
113 Geologia e Minas, formação pertinente, poderão exercer uma ou mais atividades mencionadas na DN acima
114 transcrita; 8) a Decisão Nº PL-1915/2015, Sessão Plenária Ordinária 1.416 do Confea, de 15/12/2014 –
115 Responde a consulta ao profissional Engenheiro Civil Ronaldo Ferreira dos Reis, acerca da possibilidade de
116 responder tecnicamente por uma empresa de perfuração de poços artesianos; considerando por fim, que no
117 caso em comento o profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em
118 Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto, não apresentou em seu currículo as
119 disciplinas capazes de lhes dar as atribuições requeridas, portanto não possuindo qualificação necessária e
120 exigida para atuar como responsável técnico em obras de perfuração de poços tubulares profundos.
121 Considerando o voto do Conselheiro Regional relator que recomendou pelo Indeferimento do Requerimento,
122 não podendo assim prestar ou executar serviços de regularização, *locação, perfuração, limpeza e manutenção*
123 *de poços tubulares para captação de água subterrânea*. Após ampla discussão sobre a questão, tendo inclusive
124 algumas manifestações do interessado, o Pleno **DECIDIU**, por maioria de votos, rejeitar o voto do Conselheiro
125 Regional WENCESLAU ABTIBOL, e assim dar provimento, a solicitação do profissional Engenheiro Civil,
126 Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo
127 Figueiredo Barreto assegurando-lhe o direito para responsabilizar-se tecnicamente “*pelas atividades de*
128 *locação e perfuração de poços artesianos para captação de águas subterrâneas, execução de rede de água e*
129 *atividades complementares*”, em conformidade com a DECISÃO 791/17, da Câmara Especializada de
130 Engenharia Civil – CEEC. Votaram contrariamente os Conselheiros Regionais: ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE,
131 AUDINEI LIMA LEITE, DARIO DURAN GUTIERREZ, EYDE CRISTIANNE SARAIVA BONATO, FÁTIMA GEISA
132 MENDES TEIXEIRA, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU e WENCESLAU ABTIBOL. Absteve-se de votar o
133 Conselheiro Regional RICARDO LUIZ LUDKE; **2. Processo 2562782/2017 de L.T.B e 3. Processo**
134 **2559519/2017 Tecnol. Petrol. e Gás ADIELSON BASÍLIO ALMEIDA DE OLIVEIRA** foram devolvidos
135 pelo relator o Conselheiro Regional SAULO PEREIRA DE SOUZA para redistribuição no próximo exercício; **4.**
136 **Processo 2554302/2016 de CÉLIO DOS ANJOS DA SILVA** processo devolvido pelo Relator Conselheiro
137 Regional MÁRIO JORGE CONHAGO TAVARES para redistribuição; **5. Protocolo 2550294/2016** que trata do
138 Auto de Infração 32871/2016, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica CHADIZA DO MILAGRE TALLEDO
139 FIGARI-ME, diante da irregularidade “FALTA DE REGISTRO-PESSOA JURÍCA”, não tendo sido regularizado o
140 fato gerador, bem como, não realizado o pagamento de multa imposta. Considerando que a pessoa CHADIZA
141 DO MILAGRE TALLEDO FIGARI -ME fora fiscalizada por oferecer Cursos de NR-10, ELETRÔNICA BÁSICA
142 COMANDOS ELÉTRICOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAL E INDUSTRIAL, CONFORME ART Nº 26750/2014
143 e CERTIFICADO DE NR 10, ANEXOS, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA AM. Considerando que o art.59
144 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, estabelece que as firmas, sociedades associações, companhias,
145 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
146 estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
147 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei
148 nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais
149 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
150 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem
151 serviços terceiros. Considerando que o art. 3º da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989, dispõe que o
152 registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
153 onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia
154 ou Meteorologia. Considerando por fim, que a autuada interpôs recurso, contudo, não apresentando fatos que
155 alterassem a decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e de Segurança do Trabalho.
156 **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional KASSEM ASSI para
157 que seja mantido o Auto de Infração 32871/2016, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica CHADIZA DO
158 MILAGRE TALLEDO FIGARI-ME com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da lei, em
159 face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o art. 1 da Lei 6496/77, por
160 haver prestado serviço profissional referente à Engenharia sem a devida Anotação de responsabilidade Técnica
161 – ART, no que tange, precisamente o art.59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de realizar
162 atividades de ENGENHARIA (especificamente TREINAMENTO NAS ÁRES DE , NR-10 (ELETRICIDADE),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

163 ENGENHARIA BÁSICA, COMANDOS ELÉTRICOS INSTALAÇÃO ELÉTRICAS RESIDENCIAL, PREDIAL E
164 INDUSTRIAL), sem estar devidamente registrada no CREA-AM; **6. Processo 2554486/2016 de FM**
165 **INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQ. E EQUIP. LTDA** – suspenso haja vista a ausência da relatora
166 JUCILENE MAIA SANCHEZ; **7. Processo 2554141/2016 de OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS**
167 **LTDA** suspenso pelo relator WANDECY GOMES CAMPOS que justificou ausência; **8. Protocolo**
168 **2541789/2015 SEBASTIÃO DO ROSÁRIO DE SOUZA RELVAS** relato convertido em diligência; **9.**
169 **Protocolo 2536642/2015 VSNORTE – EMPRESA DE VISTORIAS LTDA** suspenso e será redistribuído
170 por solicitação da relatora Conselheira Regional EYDE CRISTIANNE SARAIVA BONATTO; **10. Processo**
171 **2553877/2016 UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME** e **11. Processo 2567582/2017**
172 **UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME** permanecem em diligência e serão suspensos para
173 apresentação de seus relatos no exercício de 2018; **12. Processo 2542680/2016 ADRIANA LIMA**
174 **TAVARES** trata-se de decisão contra decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de pedido de
175 Registro de ART Fora de Época que lhe foi negado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e de
176 Segurança do Trabalho – C.E.E.S.T. Considerando os fatos apresentados na defesa da requerente, e ainda
177 após o cumprimento da diligência requerida pelo relator a qual foi atendida na sua integralidade e exposta no
178 relato físico o que faz parte do protocolo em questão. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia
179 com o voto do Conselheiro Regional MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, 1) para que seja autorizada o registro
180 de ART Fora de Época pleiteado pela profissional Eng. Eletric. ADRIANA LIMA TAVARES, figurando no escopo
181 desse registro aquelas atividades limitadas à suas atribuições profissionais, sem prejuízo de aplicação de
182 qualquer penalidade por entender não ter a citada profissional cometido qualquer ato doloso nesse
183 procedimento; 2) que seja encaminhada à Superintendência Adjunta de Fiscalização - SUAFI para análise da
184 situação do contrato firmado entre a empresa RCA e a Fundação Vila Olímpica; **13. Processo**
185 **2554939/2016 CONSÓRCIO SISTEMA PRI-FALCÃO BAUER** relato suspenso; **14. Processo**
186 **2558834/2017 RAMON ESTOLANO DE SOUZA** que trata de solicitação de interrupção de registro
187 profissional, apresentando documentação para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos
188 30 e 31 da Resolução 1007/2003 do Confea, declarando que não exerce cargo que seja exigida formação
189 profissional. Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei 5.194/66, que trata da obrigatoriedade de
190 registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo
191 ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; considerando que o profissional instruiu seu
192 requerimento de interrupção de registro, assinalando os campos em que constam afirmações em consonância
193 com o art. 31 e seu parágrafo único da Resolução 1007/2003; considerando que mediante, consulta das
194 informações cadastrais de Pessoa Física no sistema eletrônico do CREA-AM, o requerente não possui anotação
195 de responsabilidade técnica – ART's em aberto; considerando que foi apresentada declaração emitida pela PST
196 ELETRÔNICA LTDA, informando que o requerente exerce a função de Supervisor de Produção, cuja formação
197 exigida para o cargo é ensino superior ou tecnólogo completo; considerando que a referida declaração emitida
198 pela PST ELETRÔNICA LTDA, a empresa informa que o requerente desenvolve atividades tais como: interagir
199 na realização de estudos de viabilidade, implantando novos processos e novas tecnologias; interagir na
200 implementação de novos processos para novos produtos; zelar pela qualidade dos processos e produtos;
201 propor novos métodos de operação, controle e avaliação dos sistemas e processos; assegurar a produtividade
202 das células e o cumprimento do plano de produção; treinar continuamente os funcionários e monitores;
203 acompanhar as melhorias contínuas desenvolvidas pelos operadores; analisar a produtividade diária de toda
204 a área de sua responsabilidade; realizar reuniões diárias com os monitores de sua responsabilidade delegando
205 atribuições e diretrizes à equipe de trabalho; controlar e acompanhar mensalmente as despesas da produção,
206 realizando estudos de melhoria e redução de custos no processo produtivo; participar de treinamentos internos
207 e externos sempre que orientado ou solicitado pelo superior imediato. Considerando que as atividades acima
208 citadas estão contempladas no artigo 1º da Resolução 218/1973 e que para a execução das mesmas exigem
209 atribuições que constam no artigo 12º da mesma resolução referente a modalidade de Mecânica e Metalurgia:
210 Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao
211 ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
212 INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
213 referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos
214 mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do
215 calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Considerando, assim,
216 que as atividades desempenhadas atualmente pelo profissional, são inerentes a sua formação na função que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

217 ele exerce, necessitando assim de conhecimentos técnicos e competências na Modalidade Mecânica e
218 Metalurgia, ou seja, sendo imprescindível tal formação. Portanto, não podendo ser desempenhada por leigos,
219 uma vez guardarem relação como exercício das atividades dispostas na Lei nº 5.194/66. **DECIDIU**, por
220 unanimidade de votos, e em harmonia com o voto da Conselheira Regional FÁTIMA GEISA MENDES TEIXEIRA
221 pelo indeferimento do requerimento de Interrupção de Registro do Profissional RAMON ESTOLANO DE SOUZA,
222 por não se enquadrar no inciso II do art. 30 da Resolução 1007/2003; **15. Processo 2533683/15 Eng.**
223 **Eltric. SIOMARA VIEIRA NASCIMENTO** relato suspenso; **16. Processo 2547882/2016 VALTER**
224 **SOARES VELOSO** relato suspenso; **17. Protocolo 2549459/2016**, de interesse de **METALURGICA**
225 **MANAUARA ESTRUTURAS E PROJETOS** relato suspenso; **18. Protocolo 2557529/2017**, de interesse de
226 **LB TAVEIRA DA SILVA** processo suspenso; **19. Protocolo 2538580/2015 ITACOL – COMÉRCIO E**
227 **SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**; **20. Protocolo 2534778/2015**, de interesse do
228 **CENTRO MISSIONÁRIO A VOZ DA PEDRA ANGULAR** que foi autuado pelo CREA-AM pela Infração
229 “EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA JURÍDICA/LEIGA”, sendo-lhe concedidos 10 dias para
230 apresentação de defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil – C.E.E.C., que foram contados a partir
231 da ciência do auto de infração, que se deu em 21/8/2015. Considerando que o processo foi encaminhado a
232 C.E.E.C. visto a apresentação de Defesa, por meio do Protocolo 2537261/2015 de 28/8/2015; considerando
233 a Resolução 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
234 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o
235 artigo 73 da Lei 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
236 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade
237 da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
238 gozam de fé pública. Considerando, ainda, que a autuada apresentou defesa tempestiva, por meio do Protocolo
239 2537261/2015, datado de 28/8/2015. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do
240 Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE, para que seja mantido o Auto de Infração 29843/2015, gerado em
241 desfavor da Pessoa Jurídica CENTRO MISSIONÁRIO A VOZ DA PEDRA ANGULAR, face à irregularidade
242 “EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PESSOA JURÍDICA/LEIGA”, mantendo integralmente a Decisão 712/17
243 exarada pela Egrégia Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/AM; **21. Protocolo 2557080/2017**,
244 de interesse de **AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEF. DE PETROLEO LTDA** em face à
245 irregularidade “FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO”, não sendo regularizado o fato gerador,
246 bem como não efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o art. 7º da Lei Federal 5.194/66,
247 em seu Art. 7º alínea g); considerando os artigos 1º, 2º, 3º da Lei 6.496/77; considerando os artigos 2º e 3º
248 da Resolução 1025/2009 do Confea; considerando que a empresa autuada, conforme descrição contida
249 no Documento de Fiscalização 34235/2017 gerado, foi fiscalizado prestando serviços de INSPEÇÃO
250 MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM CENTRAL DE GLP, realizada no dia 14 de julho de 2016, no Condomínio do
251 Edifício Portal da Cidade, conforme ordem de serviços assinada pelo Técnico em
252 Manutenção Industrial, Senhor Antônio Marcos de Vasconcelos da empresa Amazongás sem efetuar o registro
253 da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do serviço executado; considerando que a fiscalização fora
254 realizada por meio do Ofício 1088/16-GP/CREA-AM, no qual foi solicitada cópia de contrato/ordens de
255 serviço/aceites da proposta/contratos firmados, entre o condomínio e as pessoas físicas ou jurídicas
256 prestadoras de serviços técnicos de instalação e manutenção; considerando que o ofício foi respondido no
257 dia 31.10.2016, conforme protocolo recebido sob nº 2553201/2016; considerando que a regularização
258 requerida pelo CREA-AM, consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
259 correspondente ao empreendimento (autoria de projeto e/ou execução), como sendo um instrumento
260 de defesa do consumidor, garantindo a qualidade e confiabilidade e segurança dos serviços prestados uma
261 vez que comprove a participação do profissional legalmente habilitado; considerando o Recurso apresentado e
262 protocolado no CREA-AM sob o nº 2557925/2017, de 22/2/2017, a autuada apresenta em sua
263 defesa que “(...) De início, cumpre-se esclarecer, que para este tipo de serviço, não se faz necessário o
264 registro de uma ART, uma vez que não é realizado nenhuma intervenção na central, somente uma inspeção
265 visual. Portanto ao contrário do que restou consignado no Auto de Infração, a autuada não realizou
266 nenhuma MANUTENÇÃO PREVENTIVA e tampouco qualquer intervenção na central
267 de GLP, mas tão somente uma simples inspeção visual. Esta inspeção visual tem por escopo verificar se é
268 necessário ou não, efetuar alguma intervenção ou inspeção nos moldes da NR-13. Havendo essa necessidade,
269 a defendente providenciar o devido registro do serviço por meio de uma Anotação de Responsabilidade
270 Técnica – ART, tal como previsto na legislação pertinente. Por conseguinte, o Auto de Infração ora gerado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

271 não merece procedência, haja vista que a atividade realizada, no caso a mera inspeção visual, não carece de
272 um registro de ART. Não obstante, vale ainda acrescentar que a defendente é uma empresa séria de renome
273 e que tem uma reputação a zelar, sobretudo, considerando que atua com produtos perigosos, por isso é uma
274 rigorosa cumpridora de todas as leis e normas técnicas pertinente a sua área de atuação. Além disso, a
275 infração supostamente cometida pela defendente não foi grave e nem causou prejuízo, destarte, de acordo
276 com Art. 71 da Lei 5194/66 a penalidade imposta à Defendente poderia ter sido mais branda como advertência
277 reservada ou a censura pública. Por fim, a empresa autuada requer que seja acatada a presente defesa, sendo
278 julgado, insubsistente o Auto de Infração e, alternativamente, que seja substituída a penalidade para
279 advertência reservada ou censura pública". Considerando que houve a manifestação por parte
280 da autuada, alegando que, para o tipo de serviço não se faz necessário o registro de uma ART, uma vez que
281 não foi realizada nenhuma intervenção na central, somente uma inspeção visual. Considerando entretanto,
282 que a legislação é bem nítida neste aspecto, vez que a atividade de "inspeção" encontra-se dentro do rol
283 daquelas que se enquadram para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados
284 nos CREAS, conforme disposto no Art. 5º da Resolução 1073/2016 do Confea a saber: Inspeção – atividade
285 que envolve vistoria, exames ou avaliações das condições técnicas de uso e de manutenção do objeto
286 inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma; considerando que
287 houve a manifestação por parte do autuado, no entanto, este não efetuou à regularização do feito, ou
288 seja, não efetuou o cadastro da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo de Contrato em
289 referência ao CREA-AM, conforme legislação acima mencionada, bem como não realizou o pagamento da
290 multa imposta. Considerando que houve a manifestação por parte do autuado, no entanto, este não efetuou
291 à regularização do feito, ou seja, não efetuou o cadastro da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica
292 do Termo de Contrato em referência no CREA-AM, conforme legislação acima mencionada, bem como não
293 realizou o pagamento da multa imposta. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto
294 do Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, para que seja mantido o Auto de Infração
295 34235/2017, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEF. DE
296 PETROLEO LTDA, face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", devendo a
297 autuada efetuar o pagamento da multa imposta, bem como efetuar a regularização do fato gerador no CREA-
298 AM; **22. Protocolo 2554169/2016**, de interesse de **AMAZON MEDICAL CARE LTDA-ME** em face à
299 irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", não sendo regularizado o fato gerador,
300 bem como não efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o art. 7º da Lei Federal 5.194/66,
301 em seu Art. 7º: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro do arquiteto e do engenheiro
302 agrônomo consistem: g) execução de obras e serviços técnicos; considerando os artigos 1º, 2º, 3º da Lei
303 6.496/77; considerando os artigos 2º e 3º da Resolução 1025/2009 do Confea; considerando que a autuada,
304 conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização 33618/16 gerado, fora fiscalizado prestando serviços
305 de "(...) MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – MARCA FANEM e
306 incluindo Fornecimento de Peças, acessórios e componentes (...)", sem o devido registro da Anotação de
307 Responsabilidade Técnica de Autoria/Execução do Quarto Termo Aditivo) conforme Quarto Termo Aditivo
308 do Contrato 001/2012, celebrado 17/3/2016 e publicado no DOM - Diário Oficial do Município
309 em 9 de junho de 2016, à Secretária Municipal de Saúde – SEMSA; considerando que a regularização
310 requerida pelo CREA-AM, consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
311 correspondente ao empreendimento (autoria de projeto e/ou execução), como sendo um instrumento de
312 defesa do consumidor, garantindo a qualidade e confiabilidade e segurança dos serviços prestados uma vez
313 que comprove a participação do profissional legalmente habilitado. Considerando por fim, que no
314 dia 29/6/2017, a autuada efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 1.284,65 (hum mil e duzentos e
315 oitenta e quatro reais e sessenta e cinco reais), no entanto, até o presente momento a pessoa
316 jurídica "AMAZON MEDICAL CARE LTDA" não regularizou o fato gerador, ou seja, não efetuou o registro
317 de ART de execução do termo aditivo, objeto da autuação. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em
318 harmonia com o voto do Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, para que seja mantido o
319 Auto de Infração 33618/2016, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica AMAZON MEDICAL CARE LTDA, face à
320 irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", devendo a autuada proceder com a
321 regularização da obra serviço no CREA-AM, uma vez que o pagamento da multa foi efetivado. O Dirigente
322 registrou que os processos grafados na pauta dos nºs 23 a 27 de interesse de **OMEGA SERVIÇOS DE**
323 **MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP** sob os
324 Protocolos: **2546984/2016, 2554845/2016, 2545607/2016, 2546979/2016 e 2554012/2016** foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

325 suspensos para julgamento no próximo exercício; **28. Protocolo 2560433/2017**, de interesse do Eng. de
326 Prod. **DANIEL DA SILVA MARQUES** que trata de interrupção de registro profissional, cumprindo as
327 exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da
328 Resolução 1.007/03 do Confea. Considerando que, de acordo com a Resolução 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a
329 interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que
330 não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; considerando que o profissional,
331 pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I-) Esteja em dia com as obrigações
332 do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (data de entrega 24/4/2017):
333 O profissional encontra-se ADIMPLENTE com a anuidade do exercício 2017. II-) Não ocupe cargo ou emprego
334 para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido
335 título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O requerente declarou encontrar-se nesta
336 condição, apresentando ainda cópia da CTPS, na qual consta que o profissional, atualmente, não possui
337 emprego em REGIME CELETISTA, entretanto, o mesmo apresentou Declaração emitida pela SECRETARIA
338 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, na qual informa que exerce o cargo de TEC.MUN/ASSIST.
339 ADMINISTRAÇÃO/SEMED, desde 19.4.2012 na SEMED; III-) Não conste como autuado em processo por
340 infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no
341 Sistema Confea/Crea: O interessado não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Considerando
342 que, foi apresentada Declaração emitida pela SEMED, descrevendo as atividades exercidas como TÉCNICO
343 MUNICIPAL ADMINISTRATIVO, quais sejam: "atividades técnicas relacionadas a Geoprocessamento,
344 Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, Aerofotogrametria, Topografia, SIG, Banco de Dados
345 Espaciais e Sensoriamento Remoto", ou seja, atividades afetas ao sistema CONFEA/CREA. **DECIDIU**, por
346 unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional HIGOR LEONARDO LIMA NERY,
347 para que seja **INDEFERIDO** o requerimento de Interrupção de Registro do profissional, Engenheiro de
348 Produção **DANIEL DA SILVA MARQUES**, por não se enquadrar no inciso II do art. 30 da Resolução nº
349 1.007/2003 e o processo **29. Protocolo 2564393/2017** de interesse de **ILELIANE LOPES CARVALHO** foi
350 retirado de pauta para cumprimento de diligência de cunho orientativo, requerida pelo relator SÉRGIO
351 ALEXANDRE PEREIRA CITTI pois não está claro que a autuada possui conhecimento das suas obrigações legais.
352 E que seja concedido um prazo adicional de 60 dias a contar da data da diligência para que sejam tomadas
353 todas as providências legais afeta a obra, caso contrário a penalidade será aplicada sem nova possibilidade de
354 recurso de defesa perante este regional. **4.1.2 - Relato de Processos relativos às Modalidades que não**
355 **possuem Câmara Especializada constituída no Crea-AM:** Não houve registros. **4.2 - Distribuição de**
356 **Processos - Interposição de Recurso ao Plenário** – Não houve registro **4.2.1 - Distribuição de**
357 **Processos relativos às Modalidades que não possuem Câmara Especializada constituída no CREA-**
358 **AM** não houve registro. Em seguida, o Presidente chamou o item **4.3 – Discussão de Assuntos de**
359 **Interesse Geral - 1) Prestação de Contas da Mútua novembro de 2017.** Apreciando a **Prestação de**
360 **Contas da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-Caixa Amazonas** referente ao mês de
361 novembro, do exercício de 2017; considerando os aspectos financeiros de comprovação documental
362 constantes no email de 7 de dezembro de 2017, objetivando dar conhecimento à Diretoria do CREA-AM quanto
363 ao recebimento da Prestação de Contas da Caixa-AM, referente ao mês de novembro/2017; considerando os
364 critérios analisados onde verificou-se que todas as páginas foram numeradas, totalizando 14 páginas;
365 considerando ainda, que não foram encontrados inconformidades em relação ao Suprimento de Fundos;
366 considerando por fim, o Pleno foi cientificado que de acordo com os elementos analisados na prestação
367 apresentada, não foram encontradas irregularidades; **2) Portaria AD Nº 214/17**, de 6 de dezembro de
368 2017, que aprovou *Ad referendum* do Plenário do CREA-AM, o requerimento de registro da pessoa jurídica
369 SEBASTIÃO MONTEIRO FILHO - ME, com a indicação do profissional, Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. GERALDO DA
370 SILVA COSTA para compor o quadro técnico da empresa e que a redação dos objetivos sociais perante o CREA-
371 AM seja: "43.29199 – OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS
372 ANTERIORMENTE; 43.99103 – OBRAS DE ALVENARIA; 43.21500 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
373 (EM EDIFICAÇÕES); 43.30499 – OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO. OBS.: NO LIMITE DAS
374 ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO, CONFORME ADMITIDO PELA DECISÃO
375 PL-1230/2007 DO CONFEA". Considerando por fim, o art. 86 inciso XIV, do Regimento Interno, estabelece
376 competir ao Presidente "resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria"; **3) Portaria**
377 **AD Nº 215/17**, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou *Ad referendum* do Plenário do CREA-AM, a
378 localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras para o pleito eleitoral do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

379 Confea/Creas e Mutua de 2017, de acordo com a proposta apresentada pela Comissão Eleitoral Regional do
380 CREA -CER-AM. Considerando por fim, o art. 86 inciso XIV, do Regimento Interno, estabelece competir ao
381 Presidente "resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria". **DECIDIU**, por unanimidade
382 de votos, referendar o ato do Senhor Presidente; **4. Portaria AD Nº 216/17**, de 7 de dezembro de 2017,
383 que aprovou *Ad referendum* do Plenário do CREA-AM, o registro da ART FORA DE ÉPOCA, do Tec. Agropec/Eng.
384 Civ. VALDIR ANTONIO LIMA JUNIOR cujo objeto consiste em "ART DE EXECUÇÃO DE RESIDENCIAL
385 MULTIFAMILIAR – UPPERSIDE CORAL GABLES, composto de 2 torres", na forma apresentada no relato da
386 Conselheira Regional FÁTIMA GEISA MENDES TEIXEIRA. Considerando por fim, o art. 86 inciso XIV, do
387 Regimento Interno, estabelece competir ao Presidente "resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário
388 e da Diretoria". **DECIDIU**, por unanimidade de votos, referendar o ato do Senhor Presidente; **5. Portaria AD**
389 **Nº 217/17**, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou *Ad referendum* do Plenário do CREA-AM, o registro da
390 pessoa jurídica ALICERCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP como sendo de Excepcionalidade Técnica,
391 com a indicação do Eng. Mec. HEIRIVALTER BATISTA GOMES para compor seu quadro técnico e que sejam
392 adicionadas à redação dos objetivos sociais perante o Crea-AM as seguintes atividades: "43.22-3-01-
393 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; 43.22-3-02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
394 SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; 43.29-1-03 -
395 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; 45.20-0-01
396 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; 45.20-0-02 -
397 SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; 45.20-0-05 -
398 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; 71.12-0-00 -
399 SERVIÇOS DE ENGENHARIA (MECÂNICA). OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO
400 RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO". Considerando por fim, o art. 86 inciso XIV, do Regimento Interno,
401 estabelece competir ao Presidente "resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria".
402 **DECIDIU**, por unanimidade de votos, referendar o ato do Senhor Presidente e **6. Portaria AD Nº 221/17**,
403 de 12 de dezembro de 2017, que aprovou *Ad referendum* do Plenário do CREA-AM, a alteração no quadro de
404 Responsabilidade Técnica da empresa AMAZON TOPOGRAFIA E LOGÍSTICA DE SELVA LTDA-EPP, indicando
405 para tanto o Tec. Agrim. LUIS ALBERTO DA COSTA, no limite de suas atribuições. OBJETIVOS SOCIAIS PARA
406 FINS DE CERTIDÃO (REF. AGRIMENSURA): "(7119-7/01) SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E
407 GEODÉSIA, NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RESPECTIVO."
408 Considerando por fim, o art. 86 inciso XIV, do Regimento Interno, estabelece competir ao Presidente "resolver
409 casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria". **DECIDIU**, por unanimidade de votos, referendar
410 o ato do Senhor Presidente. **V – Discussão e aprovação da Ata da 505ª Reunião Ordinária de Plenário**
411 **ocorrida em 30/11/2017:** Considerando que não houve manifestações o documento foi aprovado, por
412 maioria de votos, na forma em que se apresentavam. **VI - Leitura de extrato de correspondências**
413 **recebidas e expedidas:** Acusou o recebimento das justificativas dos Conselheiros Regionais: Eng. Agr. Carlos
414 Alberto Soares de Magalhães, Eng. Eletric. Edney da Silva Martins, Geol. Helder Manuel da Costa Santos; Eng.
415 Op. Mec. Luiz Carlos Barros de Carvalho, Eng. Eletric. Lynneu Francisco Campos, Eng. Mec. Marcos Antônio
416 Mota de Vasconcelos, Eng. Eletric. Marcelo de Moraes Steinhagen; Eng. Eletric. Manuel Cesar Santos Filho,
417 Eng. Quim. Roberta Suelen Moura Queiroz, Eng. Civ. Saulo Pereira de Souza, Eng. Agr. Wandecy Gomes
418 Campos e Eng. Civ. Wellington Ferreira da Silva. Em ato contínuo, chamou o item **VII- Discussão e votação**
419 **dos Demonstrativos Contábeis, com parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do**
420 **mês novembro/2017:** O Senhor Presidente, após a apresentação detalhada do Parecer da Comissão de
421 Orçamento e Tomada de Contas pelo Diretor Financeiro, submeteu à votação os demonstrativos contábeis
422 relativos ao mês de outubro de 2017, estes já devidamente aprovados pela Comissão Permanente e Diretoria.
423 Em votação. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, aprovar as referidas contas, na forma seguinte: **a)**
424 **Superávit Orçamentário de R\$ 2.087.550,80** (Dois milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta
425 reais e oitenta centavos); **b) Patrimônio Líquido de R\$ 14.790.887,11** (Quatorze milhões, setecentos e
426 noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos); **c) Superávit Financeiro de R\$**
427 **10.153.572,53** (Dez milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta
428 e três centavos); **d) Superávit Patrimonial de R\$ 3.728.187,34** (Três milhões, setecentos e vinte e oito mil,
429 cento e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Passou para o **Item VIII – Discussão e aprovação do**
430 **parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL** não houve certame no mês de novembro. **Item IX**
431 **– Comunicados** – Aniversariantes do mês de dezembro: 7- DANIELE BRAGA COSTA (Suplente do Conselheiro
432 Higor Leonardo de Lima Nery) e 9- Wellington Ferreira da Silva (suplente do Cons. Alisson Vicente de Araújo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 506ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 13/12/2017

433 Leão). **Informes:** O Presidente informou sobre sua participação na 5ª Reunião do Colégio de
434 Presidentes que ocorreria de 19 a 21/12/2017 em Florianópolis-SC. Após a palavra foi franqueada
435 ao Conselheiro DARIO DURAN GUTIERREZ, afirmou que não participaria da Plenária Extraordinária
436 do dia 30/12/2017, em razão disso, queria deixar registrado seus agradecimentos pelos três anos
437 de convívio com os seus pares e com os funcionários do CREA-AM. Nada mais havendo, o Presidente
438 em exercício agradecendo a presença de todos deu por encerrada aquela sessão às vinte e uma
439 horas. Para constar, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e achada conforme seria assinada
440 por ele e pelo Secretário, quem secretariou a referida reunião. Auditório Arly Barbosa Coutinho, em
441 Manaus, 13 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA
Vice-Presidente do CREA-AM

Eng. Civ. MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ
Secretário do CREA-AM